

GOVERNADOR . . .

(Conclusão da 1.ª página)

Estado. Reconciliadas, assim, a aspiração, sobretudo dos humildes servidores, de justa retribuição salarial, sem desigualdades revoltantes entre Poderes e até mesmo em cada Poder de Estado.

Nesse sentido, constituiu, por decreto de 23 de dezembro último, a Comissão de Paridade, sob a presidência do professor Hely Lopes Meirelles, secretário da Justiça, e de representantes dos Poderes interessados.

VERDADE SALARIAL

Transmiti, no ato de sua posse, à dita Comissão, que se investia de enormes responsabilidades, o pensamento do atual Governo do Estado de São Paulo a respeito de tão apaixonada questão. Preveni-a que o seu simples equacionamento seria perturbado pela cupidiz de tantos, por supostos direitos de outros, e pelo oportunismo de alguns que já poderiam ter, no Estado, enfrentado o problema com consciência do interesse público.

A preocupação primeira que, então, assinei à Comissão de Paridade, como princípio norteador de seus trabalhos, foi o de buscar, com objetividade, a verdade salarial. Buscassem-na na equivalência de retribuição do trabalho público, para funções idênticas ou assemelhadas, com as da empresa privada.

Recomendei, para tanto, pesquisas do mercado de trabalho e a consequente quantificação salarial em razão das profissões e atividades integradas no serviço público, à luz do perfil de requisitos, aptidões e responsabilidades de cada categoria funcional.

Firmava-se, assim, na agenda da Comissão de Paridade, o princípio de que, para trabalho igual na atividade empresarial e na função pública, devem corresponder salários e vencimentos equivalentes, levando-se em consideração as vantagens estatutárias privativas do servidor público.

Recomendei, ainda, que se introduzisse, como regra, o Regime de Dedicção Exclusiva, com a jornada de oito horas diárias para todas as categorias compatíveis com este regime. Completasse, assim, a justiça salarial, re-

numerando-se condignamente o servidor público. Mas, em contrapartida, exige-se completo devotamento às tarefas que lhe são cometidas.

POLÍCIA MILITAR, AUTARQUIAS E FERROVIÁRIOS

De outro lado, é preocupação do Governo do Estado assegurar majoração de vencimentos às categorias de servidores da Administração descentralizada, que não estão, por força de lei, sujeitas à paridade. Assim, os servidores das Autarquias receberão, por decreto competente do Executivo, com vigência idêntica à da Lei de Paridade, aumento de vencimentos de conformidade com o princípio da remuneração equivalente à que estiver sendo paga, na Administração Direta ou Centralizada, pelo exercício de cargos e funções de atribuições idênticas ou assemelhadas.

Igualmente, o Governo do Estado, por decreto especial, com igual vigência da Lei de Paridade, ajustará os vencimentos dos quadros da Força Pública e da Guarda-Civil, não sujeitos à paridade, em razão da especificidade funcional dessas corporações. E o fará nos limites da legislação federal pertinente. Os ferroviários do Estado, por igual, exercentes de atividades empresariais, também não compreendidos na regra impositiva da paridade, receberão majoração salarial em base idêntica às concedidas pelo Governo Federal.

MEUS SENHORES SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PARIDADE

CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

Nada é mais complexo e suscetível de julgamento subjetivo, e assaltado por inexcusáveis interesses, apetites pessoais e incitamentos de falsas lideranças, do que a política de remuneração do servidor público. A empresa privada, com autonomia e flexibilidade, com laços empregatícios que se podem romper unilateralmente, reconhece na administração salarial o seu problema fundamental.

Recorre-se, por isso, a artifícios, a vantagens marginais ao emprego, a regalias, que não se incorporam à remuneração. Intenta-se, assim, fixar talentos, incentivar aptidões e inspirar devotamento.

O Estado, entretanto, pela sua peculiar natureza institucional de Poder Público, não tem alternativas: ou permite, como testemunha a nossa história administrativa, favoritismo, discriminações e injustiças, ou implanta, com o alto senso de equidade, política que ora instituímos através da Lei de Paridade.

SENHOR PRESIDENTE HELY LOPES MEIRELLES

A Comissão de Paridade compreendeu e cumpriu o pensamento do Governo do Estado. Rogo a vossa excelência transmitir a seus dignos e esclarecidos membros os agradecimentos do governador. A correta sistemática e senso de justiça que imprimiram ao projeto, que ora se transforma na primeira Lei de Paridade do país. É histórica contribuição ao aperfeiçoamento da administração pública.

Sei que haverá incompreensões e recriminações. O cumprimento de um dever, que extingue privilégios, é duas vezes dever.

Não me faltaram insinuações, em meio a tantas dificuldades, de simples transferência do problema à futura administração do Estado. No último ano de mandato de um governante — era o vício do argumento — e ano de decisões políticas, deixam-se, como legado embaraçoso, problemas cuja solução geram problemas. Não penso assim, e a Revolução reclama lealdade e entre administradores, continuidade de programas, ajustamento construtivo de governos. Sinto, por isso, qualquer que seja o preço, que é meu dever, neste, como em outros setores, assegurar, no interesse da Revolução, ao futuro Governo do Estado, condições de prosseguir, vencidas as dificuldades, como a da paridade, o nosso ideal de 64.

Reafirmo, pois, com inalterável fidelidade à Revolução, o compromisso, que é roteiro de minha vida pública: não selecionar, por comodidade, demagogia ou ânsia de popularidade, soluções fáceis. Antes, as árduas opções que permiti-

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

TABELA DE PREÇOS

(Diário do Executivo Diário da Justiça
Diário de Ineditoriais)

PUBLICIDADE		PUBLICAÇÕES COM PREÇO FIXO	
NCR\$		NCR\$	
Linha cheia, (atas, editais, editais forenses, editais de imposição de multas, etc.) por centímetro de coluna	4,00	Editais de proclamas de casamento (conforme modelo da I.O.E.)	10,00
Tabelas e balanços (recorridos ou não) por centímetro de coluna	5,00	Documentos perdidos — (conforme modelo da I.O.E.) 3 vezes	8,00
ASSINATURAS		VENDA AVÜLSA DO JORNAL	
Executivo	Anuidade 50,00 Semestre 25,00	Número do dia	0,30
Justiça	50,00	Número atrasado do ano	0,35
Ineditoriais	50,00		

- As Prefeituras terão desconto de 30% nas publicações.
- Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais gozarão desconto de 30% nas assinaturas.
- O mesmo desconto é concedido às repartições públicas estaduais.

tirão a ininterrupta missão revolucionária na Administração do Estado".

AGRADECIMENTO DO FUNCIONALISMO

Em nome dos servidores estaduais falou o deputado Pinheiro Jr., que externou os agradecimentos da classe ao governador Abreu Sodré, pela adoção da Lei da Paridade, que considerou "histórica e redentora". Como símbolo da gratidão do funcionalismo, o parlamentar entregou ao governador uma estatueta de Santo Antonio, uma caneta de ouro e um diploma alusivo.

Secretários da Agricultura e da Saúde na Guanabara

O ministro Rocha Lagoa, da Saúde, receberá hoje às 15,30, em seu gabinete, na Guanabara, os secretários paulistas Antonio Rodrigues Filho, da Agricultura e Walter Leser, da Saúde. Na ocasião serão discutidos aspectos referentes à produção e fiscalização de produtos de origem animal.

A TOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 11 DE 2 DE MARÇO DE 1970

Estabelece a paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários civis dos três Poderes do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Este Decreto-lei complementar estabelece a paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários civis dos três Poderes do Estado bem como a igualdade de denominação dos cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, nos termos do artigo 98 da Constituição da República e do inciso V do artigo 92 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto-lei considera-se:

- I — cargo público — isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário;
- II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;
- III — carreira — o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;
- IV — referência — o símbolo indicativo do nível do vencimento do cargo;

V — grau — a progressão dentro da referência;

VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

§ 1.º — Para os funcionários sujeitos ao regime de remuneração, conjunto de referência e grau, na base de dois terços, mais as quotas.

§ 2.º — O valor unitário da quota é a importância correspondente a 0,4867% do valor do grau "A" da referência "19".

Artigo 3.º — A escala de padrões dos cargos dos funcionários civis do Poder Executivo é constituída de referências e graus, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de "1" a "25", contendo, cada uma, cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética, de "A" a "E";

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo, cada uma, cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética, de "A" a "E";

Parágrafo único — A escala de que trata este artigo é extensiva aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Artigo 4.º — A escala de padrões a que se refere o inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas assim caracterizadas:

Faixa I — trabalhos simples, pouco variados, que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referência "1" a "7";

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário suplementar por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referência "8" a "13";

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade, que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo de ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos docentes de ensino primário; trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados — referência "14" a "19";

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnico-científicos e trabalhos docentes de ensino de grau médio que exijam curso de nível superior — referência "20" a "25".

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes dos anexos deste decreto-lei.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nos respectivos Quadros, nas Partes e Tabelas a seguir discriminadas:

- I — PP-I — cargos de provimento em comissão;
- II — PP-II — cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III — PP-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- IV — PS — cargos destinados à extinção na vacância.

Artigo 7.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II passam a ter seus padrões fixados no grau "A" da referência em que foram enquadrados, de acordo com os mesmos anexos.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

- I — os da 1.ª classe no grau "A";
- II — os da 2.ª classe no grau "B";
- III — os da 3.ª classe no grau "C";
- IV — os da 4.ª classe no grau "D";
- V — os das demais classes no grau "E".

§ 1.º — O critério de classificação previsto neste artigo será aplicado para fins de fixação do número de quotas a que tem direito os integrantes da carreira de Agente Fiscal de Rendas.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos que, na data da vigência deste decreto-lei, estejam integrados na PP-II, com denominação igual à das antigas carreiras, considerando-se, para fins da classificação ora prevista, a antiga referência do cargo e a classe a que correspondia, da respectiva carreira.

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto-lei, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo, computadas, quando for o caso, as gratificações extintas por este decreto-lei, bem como outras vantagens extintas por leis anteriores e incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

§ 1.º — As diferenças de vencimentos que, em decorrência da aplicação deste artigo, ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência do cargo, ficam asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

§ 2.º — A vantagem a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n. 171, de 22 de dezembro de 1969, aplica-se o disposto no § 1.º do artigo 9.º deste decreto-lei.

§ 3.º — O valor das quotas referentes à vantagem pecuniária correspondente a função gratificada de natureza fiscal, permanecerá inalterado a partir da vigência deste decreto-lei e a respectiva vantagem será absorvida em futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10 — Os cargos de Assistente, Assistente Técnico e Artífice serão enquadrados nas classes da situação nova dos Anexos I e II de acordo com as atribuições que seus ocupantes venham exercendo, adotando-se, sempre que possível, as denominações e padrões adequados, constantes da "situação nova" e observando-se, quando for o caso, a exigência de habilitação profissional pertinente, a privatividade de lotação e o disposto no artigo 9.º.

Parágrafo único — Os cargos mencionados neste artigo, cujos ocupantes não preencham as condições nele estabelecidas, passam a integrar a Parte Suplementar.